



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000351247

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001677-06.2025.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante JOAO PAULO RODRIGUES BARBOSA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso para reformar a r. decisão, reconhecendo-se a legalidade da remição pela leitura. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NELSON FONSECA JÚNIOR E ANTONIO B. MORELLO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

RACHID VAZ DE ALMEIDA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 47778

Relatora: RACHID VAZ DE ALMEIDA

Agravo de Execução Penal: 0001677-06.2025.8.26.0482

Agravante: Joao Paulo Rodrigues Barbosa

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Presidente Prudente

Juiz de 1ª Instância: Atis de Araujo Oliveira

AGRAVO EM EXECUÇÃO – REMIÇÃO DE PENA POR LEITURA – Indeferimento fundado na violação ao princípio da legalidade – Interpretação extensiva do art. 126 da LEP em favor do reeducando – Possibilidade – Requisitos preenchidos – PROVIMENTO.

Trata-se de agravo interposto pelo sentenciado **JOAO PAULO RODRIGUES BARBOSA** contra a r. decisão que indeferiu o pedido de remição da pena pela leitura de uma obra literária (fls. 01/05).

O Ministério Público apresentou contraminuta e manifestou-se pelo não provimento ao agravo (fls. 22/25).

A decisão foi mantida (fls. 27).

O parecer da Procuradoria-Geral de Justiça é pelo provimento do recurso (fls. 37/39).

É O RELATÓRIO.

O agravo comporta provimento.

O agravante preencheu os requisitos exigidos para o deferimento da remição, e foi colhido o atestado de leitura, emitido pela autoridade competente (fls. 09/10).

Importante ressaltar que o Conselho Nacional de Justiça

editou a Resolução nº 391/2021, a qual substituiu a Recomendação nº 44/2013, que dispõe sobre o dever de serem valoradas e consideradas as possibilidades de educação nas prisões, fomentando inclusive a remição pela leitura, conquanto sejam integradas ao projeto político pedagógico (PPP) da unidade ou sistema prisional, e oferecidas por instituição devidamente autorizada ou conveniada com o Poder Público.

Apesar de inexistir previsão expressa no art. 126 da Lei de Execuções Penais, a possibilidade de remição por leitura já foi reconhecida pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) mesmo que se entenda que o estudo, tal como inserido no dispositivo da lei, não inclui a leitura – conquanto seja fundamental à educação, à cultura e ao desenvolvimento da capacidade crítica da pessoa –, em se tratando de remição da pena, é, sim, possível proceder à interpretação extensiva em prol do preso e da sociedade, uma vez que o aprimoramento dele contribui decisivamente para os destinos da execução.

(…)

Além do mais, seria uma contradição deste Tribunal não admitir a leitura como causa de remição após tanto o CNJ e o Conselho da Justiça Federal – CJF (que é presidido por Ministro desta Casa), em conjunto com o Ministério da Justiça/Depen, regulamentarem o assunto. Manter a decisão impugnada será o mesmo que tornar letra morta tanto a Recomendação n. 44/2013 do CNJ quanto a Portaria Conjunta n. 276/2012 do CNJ/Depen.”¹

É certo que o instituto da remição busca fomentar o bom comportamento do reeducando, bem como o seu processo de ressocialização. E neste aspecto, entendo ser plenamente possível a interpretação extensiva *in*

¹ 6ª Turma. HC 312.486-SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 09/6/2015.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

bonam partem do artigo 126 da Lei de Execuções Penais, admitindo-se a remição da pena pela leitura.

Posto isto, pelo meu voto, dou provimento ao agravo para reformar a r. decisão, reconhecendo-se a legalidade da remição pela leitura.

RACHID VAZ DE ALMEIDA
Relatora